SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691961 - RS (2024/0259943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	G S
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. O réu foi absolvido em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.
3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.
6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.
7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Documento eletrônico VDA44694842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: e00f9430-23d7-4492-b1e0-6ad881aa142d

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44694842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: e00f9430-23d7-4492-b1e0-6ad881aa142d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691961 - RS (2024/0259943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	G S
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. O réu foi absolvido em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

Documento eletrônico VDA44695625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:58
Código de Controle do Documento: caa1589d-63b3-4490-a4dd-4115da27bfdc

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 524-527).

O recorrente reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que o acórdão recorrido contrariou o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela condenação do recorrido pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 541-553).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante consignado na decisão agravada, o réu foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei nº 11.343/06 –, tendo sido absolvido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA44695625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:58
Código de Controle do Documento: caa1589d-63b3-4490-a4dd-4115da27bfdc

Irresignada, a acusação apelou, tendo a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, negado provimento ao apelo, para manter a absolvição do acusado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

> ""Vênia para divergir, mantendo a sentença recorrida, por seus fundamentos, alguns dos quais me permito editar:
>
> > A existência das apreensões, demonstrada desde o oferecimento da denúncia, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo termo de declarações, pelo laudo pericial realizado nas substâncias, foi reforçada pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. Entretanto, o comércio e a destinação comercial das substâncias apreendidas não foram suficientemente esclarecidos. Com efeito, a valoração dos elementos coletados durante a instrução processual impede a formação do convencimento nos termos da denúncia, instaurando, na contramão, um estado de dúvida razoável que conduz à absolvição. **A prova contida nos autos, segundo se constata, está baseada exclusivamente na apreensão de drogas, o que não direciona qualquer juízo conclusivo em desfavor do réu.** Com todo o respeito, presumir a existência do tráfico de drogas, a partir unicamente das apreensões - porque há apenas isso comprovado nos autos-, não seria razoável. **Além disso, as testemunhas de defesa são uníssonas ao afirmar sobre a utilização de drogas pelo acusado, informando detalhes sobre as consequências que a dependência química desencadeou aos familiares.** E, nesse sentido, considerando as demais circunstâncias elucidadas nos autos, entendo que há pertinente dúvida quanto a efetiva destinação dos entorpecentes para comercialização, militando em favor do réu. Não estou por desconsiderar os depoimentos dos agentes públicos que atuaram no caso; todavia, não restou bem esclarecido se os entorpecentes eram destinados à traficância. **A dúvida, por menor que seja, deve ser considerada em favor do réu, sendo que os elementos de convicção contidos nos autos não autorizam a construção do convencimento pela tese da acusação, sendo imperativo o reconhecimento da causa absolutória, no sentido de insuficiência probatória.** Importante observar que um juízo condenatório exige a certeza da materialidade e da autoria, não sendo possível estabelecer uma reprovação quando persistir, após a instrução do feito, dúvidas quanto à ocorrência do fato ou à conduta do denunciado. *In casu,* efetivamente persiste a dúvida quanto ao fornecimento, à entrega e à destinação dos entorpecentes, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, por força do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não se está a negar a existência de indícios da autoria e prova inquisitorial da materialidade do delito. O que ora se realça é a falta de elementos judiciais para uma condenação. Também aplicável o princípio constitucional da presunção da inocência, garantia fundamental de todo e qualquer indivíduo, no sentido de que ninguém será punido por meras suspeitas, sendo que a prova completa e induvidosa cabe à acusação. Havendo dúvida insuperável acerca da adequação típica, a absolvição é medida que se impõe.
>
> **O entorpecente apreendido, embora de certa expressão volumétrica, é de menor potencial lesivo, tendo o agente se declarado usuário, condição que acabou reproduzida na prova oral de maneira relativamente incontroversa.** Não raro o usuário recorre a volumes mais expressivos, para evitar situação de risco reiterado, o que pode justificar, como no caso, a dimensão da apreensão. **E o dinheiro apreendido, por sua extensão, não coincide com situação tendente a demonstrar traficância. O acusado, registre-se, foi abordado ao acaso, sem que estivesse**

Documento eletrônico VDA44695625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:58
Código de Controle do Documento: caa1589d-63b3-4490-a4dd-4115da27bfdc

> **sendo investigado ou acampanado a exercer a traficância.** Bem verdade que a volumetria não é um dado absoluto que por si só exclui a traficância. Reduzidas quantidades podem, conforme o caso, sustentar traficância, desde que a prova evidencie essas circunstâncias. Em contraponto, volumetrias mais expressivas de regra indicam a destinação ao tráfico, podendo, logicamente, essa exegese ceder diante de prova que sinalize em sentido diverso. **Na ausência, todavia, de prova mais robusta a evidenciar situação de tráfico, a volumetria intermediária de entorpecente de menor potencial causador de dependência, somada à admissão, pelo agente, da condição de usuário contumaz, cria dúvida insuperável acerca da destinação do objeto criminoso, do que resulta inexpugnável a absolvição do apelante.** Voto por desprover o recurso, mantendo a absolvição proclamada na origem, pelos seus fundamentos." (e-STJ, fls. 435-436, grifou-se).

Como se vê, a Corte de origem absolveu o réu sob o fundamento de que não foram produzidos elementos de convicção suficientes para se concluir que ele estava traficando, notadamente porque o acusado foi abordado ao acaso, sem que estivesse sendo investigado ou exercendo a traficância naquele momento, tendo sido apreendido consigo um total de 235 gramas de maconha, o que, embora não possa ser considerado ínfimo, também não se mostra exorbitante. Além disso, o agente se declarou usuário, o que restou comprovado pela prova oral de maneira relativamente incontroversa.

Vê-se, portanto, que não foram apontados elementos concretos, extraídos da dinâmica dos fatos, capazes de demonstrar a prática da traficância pelo denunciado.

Nesse contexto, diante da fragilidade dos elementos probatórios angariados aos autos, imperiosa a absolvição, em homenagem ao consagrado princípio de Direito Penal, segundo o qual a dúvida resolve-se em favor do réu.

Desse modo, tendo em vista o contexto fático delineado no aresto recorrido, a alteração do julgado, a fim de condenar o acusado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, demandaria nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.
> 1. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie, em que paira fundada dúvida acerca da autoria do delito.
> 2.Conforme já advertiu esta Corte, "a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na

Documento eletrônico VDA44695625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:58
Código de Controle do Documento: caa1589d-63b3-4490-a4dd-4115da27bfdc

denúncia" (HC n. 497.023/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, Dje 21/6/2019).
3. Outrossim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.263.861/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, Dje de 29/9/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 28 E 33 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE TRÁFICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que as provas são frágeis para condenação pelo crime de tráfico de drogas, entender de forma diversa, demandaria o reexame aprofundado das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a vedação do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tri bunal de Justiça - STJ.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 695.931/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44695625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:58
Código de Controle do Documento: caa1589d-63b3-4490-a4dd-4115da27bfdc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0259943-3

AgRg no AREsp 2.691.961 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037291420208210021 02122000029201 2122000029201 37291420208210021 50076655920208210021

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	G S
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	G S
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:37:49
Código de Controle do Documento: 89A6D3C2-5451-4C5B-80B8-E5BBB9C7370F